DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 7863/2018

PROCESSO TC/MS	:	TC/9746/2017
PROTOCOLO	:	1810567
ÓRGÃO	:	PREFEITURA DE DEODÁPOLIS-MS
RESPONSÁVEL	:	VALDIR LUIZ SARTOR
CARGO DO RESPONSÁVEL	:	PREFEITO MUNICIPAL
ASSUNTO	:	CONTRATO N. 13/2017
OBJETO	:	PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE RADIODIFUSÃO
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	:	PREGÃO PRESENCIAL N. 8/2017
CONTRATADA	:	EMISSORAS INTEGRADAS M. F. LIMITADA - ME
VALOR	:	R$ 72.000,00
RELATOR	:	CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. PREGÃO PRESENCIAL. FORMALIZAÇÃO E TEOR DO CONTRATO. REGULARIDADE. INTEMPESTIVIDADE NA REMESSA DE DOCUMENTOS. RECOMENDAÇÃO.

DO RELATÓRIO

Trata-se do exame e julgamento da regularidade no procedimento licitatório de Pregão Presencial n. 8/2017 (1ª fase), realizado pelo Município de Deodápolis/MS, e da formalização e do teor do Contrato n. 13/2017 dele decorrente (2ª fase), celebrado com a empresa Emissoras Integradas M. F. Limitada - ME, nos termos do art. 120, I e II, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n. 76, de 11 de dezembro de 2013, constando como responsável o Sr. Valdir Luiz Sartor, prefeito municipal.

O procedimento licitatório foi realizado com fundamento nas Leis n. 8.666/93 e n. 10.520/2002, bem como nas demais normas legais e regulamentares pertinentes e, ainda, nas condições constantes do respectivo edital.

O contrato tem como objeto a prestação de serviços de radiodifusão com informativos dos atos oficiais do município e de interesse da sociedade deodapolense, no valor de R$ 72.000,00 (setenta e dois mil reais), com prazo de vigência de 12 (doze) meses, podendo ser prorrogado.

A equipe técnica da 4ª Inspetoria de Controle Externo (4ª ICE) examinou os documentos constantes dos autos e, conforme a Análise ANA - 4ICE - 19581/2017, manifestou-se pela regularidade do procedimento licitatório e da formalização contratual.

No mesmo sentido a 2ª Procuradoria de Contas (2ª PRC) exarou seu Parecer PAR – 2ª PRC - 14101/2018, opinando pela regularidade do procedimento licitatório e da formalização do contrato em apreço.

DA DECISÃO

Analisadas as peças que instruem os autos, verifica-se que os documentos comprobatórios encaminhados atendem às exigências contidas nas Leis n. 8.666/93 e n. 10.520/2002, e no Manual de Remessa de Informações, Dados, Documentos e Demonstrativos ao TCE/MS, Resolução TCE/MS n. 54/2016, inclusive quanto à publicação dos atos administrativos.

O procedimento licitatório foi realizado dentro das normas legais e regulamentares pertinentes, e obedecidas às disposições contidas no respectivo edital.

O teor do contrato estabeleceu devidamente as condições para a sua execução e definiu direitos, obrigações e responsabilidades das partes, em observância à referida Lei n. 8.666/93, com ressalva para a remessa dos documentos a esta Corte de Contas, que foi intempestiva.

Portanto, os procedimentos adotados pelo responsável na condução do procedimento licitatório e na formalização do instrumento contratual foram regulares, merecendo receber a aprovação desta Colenda Corte de Contas, sem prejuízo da intempestividade na remessa de documentos ocorrida por 9 (nove) dias.

Considerando que os dias de atraso permitiriam a aplicação de multa no valor correspondente a 9 (nove) UFERMS, cuja execução se revela antieconômica para esta Corte de Contas, adoto a recomendação ao jurisdicionado para observar rigorosamente os prazos constantes no Manual de Remessa de Informações, Dados, Documentos e Demonstrativos ao TCE/MS (Resolução TCE/MS n. 54/2016), como medida a ser aplicada ao caso concreto.

Assim, acolhendo a análise dos técnicos da 4ª ICE e o parecer ministerial, com fulcro nos arts. 4º, III, “a” e 10, II, do RITC/MS, **DECIDO**:

1. pela **regularidade** do procedimento licitatório de Pregão Presencial n. 8/2017 (1ª fase), realizado pelo Município de Deodápolis/MS, e da formalização e do teor do Contrato n. 13/2017 dele decorrente (2ª fase), celebrado com a empresa Emissoras Integradas M. F. Limitada - ME), nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, c/c o art. 120, I e II, do RITC/MS, de responsabilidade do Sr. Valdir Luiz Sartor, prefeito municipal;

2. pela **recomendação** ao jurisdicionado para que observe, com maior rigor, os prazos para a remessa obrigatória de documentos ao Tribunal de Contas/MS, estipulados no Manual de Remessa de Informações, Dados, Documentos e Demonstrativos ao TCE/MS (Resolução TCE/MS n. 54/2016);

3. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, conforme o disposto no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 14 de agosto de 2018.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

llss